

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 004.326/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Responsável: Clidenor José da Silva (ex-prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO INFERIOR AO ESTABELECIDO NA IN TCU Nº 71/2012. ARQUIVAMENTO POR ECONOMIA PROCESSUAL, SEM CANCELAMENTO DO DÉBITO.

Quando o valor atualizado do débito for inferior ao estabelecido na IN TCU nº 71/2012, arquiva-se o processo, sem julgamento de mérito e sem cancelamento do débito, em razão da economia processual e da racionalidade administrativa.

## RELATÓRIO

Cuida o processo de tomada de contas especial de responsabilidade de Clidenor José da Silva, ex-prefeito de Cacimba de Dentro/PB, instaurada em decorrência da falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Ministério do Turismo por meio do Convênio 206/2007, que teve como objeto a implementação do projeto intitulado “Festejos de São Pedro Fora de Época”.

2. Transcrevo a seguir a instrução da Unidade Técnica:

### “HISTÓRICO

1. O Convênio 206/2007 (peça 1, p.97-115), publicado no DOU em 9.8.2007, seção 3, página 84 (peça 1, p.119), dispõe na sua cláusula quarta sobre a previsão do gasto de R\$ 51.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 50.000,00 correndo às custas do concedente e R\$ 1.500,00 a título de contrapartida.

2. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 20070B900338, no valor de R\$ 50.000,00, emitida em 14/08/2007 (peça 1, p.123).

3. O ajuste vigeu no período de 06/07/2007 a 10/10/2007, conforme extrato de apostilamento, publicado no DOU em 21/08/2007, seção 3, página 92 (peça 1, pag. 56), com prazo de prestação de contas final de até 60 dias após a vigência acordada, segundo previsto na cláusula sexta desse convênio.

4. Em 24/8/2007, a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB, por intermédio do Ofício 527/2007/CGCV/DGI/SE/MTur (peça 1, p. 127-129), foi cientificada da referida prorrogação.

5. No mesmo dia, a Câmara Municipal de Cacimba de Dentro/PB, mediante Ofício 528/2007/CGCV/IGI/SE/MTur (peça 1, p.131), foi informada da liberação do recurso federal para o convênio em epígrafe.

6. Em 07/01/2008, o Ministério do Turismo expediu o Ofício 9/2008/SPOA/SE/MTur (peça 1, p.139), em que estipulou à Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB o prazo de 30 dias para apresentação da prestação de contas, tendo em vista que o prazo inicialmente avençado havia expirado, e informou sobre a possibilidade imediata de registro da inadimplência da entidade conveniente no SIAFI e, ainda, sobre a instauração do Processo de Tomada de Contas Especial - TCE, caso a documentação não fosse encaminhada.

7. *A PM de Cacimba de Dentro/PB, em 29/1/2008, encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas solicitada (peça 1, p.141-193).*
8. *Realizado o exame da prestação de contas - Nota Técnica -NT de análise 406/2008 (peça 1, p.211-222) o Ministério do Turismo, em 18/9/2008, encaminhou o Ofício 1.459/2008/DGI/SE/MTur (peça 1, p.205-209) à PM de Cacimba de Dentro/PB para adoção das providências necessárias a sanar as impropriedades relatadas na NT em epígrafe.*
9. *Em 24/12/2008, foi expedido novo ofício à PM de Cacimba de Dentro/PB (Ofício 2220/2008/DGI/SE/MTur, peça 1, p.223-227) em que informou sobre a permanência das irregularidades constantes na NT supra e sobre a necessidade de saneamento destas ou a restituição ao erário dos recursos transferidos. Caso contrário, seriam adotadas as providências para abertura do processo de Tomada de Contas Especial.*
10. *Diante do não atendimento ao ofício supra, em 23/01/2009, foi efetuado o registro da Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB no sistema Siafi (peça 1, p.229).*
11. *No entanto, em 28/07/2009, em decorrência de sentença judicial proferida em 24/07/2009 (peça 1, p.267-273), o Ministério do Turismo efetivou a suspensão da inadimplência no Siafi (peça 1, p.295-297).*
12. *O Ordenador de Despesas do concedente, em 31/07/2009, entendendo que havia esgotado todas as tratativas administrativas que o caso requeria, decidiu pela instauração de Tomada de Contas Especial (peça 1, p.11).*
13. *No Relatório de Tomada de Contas Especial, de 23/3/2010 (peça 1, pag. 317-323), foi apontada a responsabilidade de Clidenor José da Silva, ex-prefeito do município de Cacimba de Dentro/PB, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em tela, apurando-se como prejuízo o valor original repassado de R\$ 50.000,00.*
14. *A inscrição na conta de responsabilidade foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2010NL000028, de 19/3/2010 (peça 1, p. 305).*
15. *A Controladoria-Geral da União se manifestou por intermédio do Relatório de Auditoria 247347/2012 (peça 1, p.331-333) de acordo com o débito apurado no Relatório Final de Tomada de Contas Especial.*
16. *O Certificado de Auditoria, além do Parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, seguiram o disposto no relatório e concluíram pela IRREGULARIDADE das contas (peça 1, p.335-336). O Pronunciamento Ministerial, que também se coaduna aos pareceres anteriores, encontra-se à peça 1, p.337.*
17. *Consta ainda nos autos a representação ingressada pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, junto ao TCU, representado pelo seu Prefeito Edmilson Gomes de Souza, solicitando a abertura de TCE, entre outros, para o convênio em apreço (peça 1, p. 275-285).*

#### **EXAME TÉCNICO**

18. *Antes da adoção de qualquer medida por parte do TCU, há que se ponderar o valor do débito apurado (R\$50.000,00) frente ao estabelecido na Instrução Normativa 71/2012-TCU, que dispõe sobre instauração, organização e encaminhamento ao Tribunal de Contas da União de processo de tomada de contas especial.*
19. *De acordo com a referida instrução, a tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou superior à R\$ 75.000,00 nos termos do art. 6º, inciso I. A seguir transcreve-se o referido artigo:  
'Art.6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:  
I- valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;  
II- houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;'(grifo nosso)*

20. O art. 19 dessa mesma instrução enuncia:  
'Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.'
21. Portanto, caso o valor do débito atualizado seja inferior à R\$ 75.000,00 caberá propor, desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior a importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento os devedores continuarão obrigados para que lhes seja concedida a quitação, conforme manda o art. 213 do Regimento Interno/TCU.
22. Utilizando-se a 'Sistema Débito', disponível na intranet do TCU, obteve-se o valor de R\$ 68.305,00, como débito atualizado, conforme tabela transcrita a seguir:

Tabela 1: Dados básicos da correção pelo IPCA – sistema Débito do TCU

Dados informados	
Data inicial	17/08/2007
Data final	12/03/2013
Valor nominal	R\$ 50.000,00( REAL )
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,3661
Valor corrigido na data final	R\$ 68.305,00( REAL )

Obs.: Foi considerada como a data-base do débito a constante da Nota Fiscal 902, ainda que não contenha carimbo de atesto, que corresponde à mesma data do extrato bancário apresentado.

23. Conforme demonstrado, o valor do débito atualizado (R\$ 68.305,00) é inferior ao valor estabelecido na Instrução Normativa 71/2012-TCU (R\$ 75.000,00).
24. Ponderando-se em especial o fato da baixa materialidade do valor do débito calculado, em comparação com o valor estabelecido na Instrução Normativa 71/2012 (R\$ 75.000,00 versus R\$ 68.305,00), entende-se que não se justifica aprofundar a análise desta TCE.
25. Nesse sentido apresenta-se a seguir o enunciado da Súmula TCU 132:  
'A título de racionalização administrativa e simplificação processual e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, serão arquivados, ainda que não estejam em fase de execução, os processos de tomadas e prestações de contas de responsáveis, cujos débitos forem iguais ou inferiores a Cr\$ 1.000,00 ou ao limite que se estabelecer, por disposição legal superveniente, para cancelamento de débitos, de qualquer natureza, inscritos ou não na Dívida Ativa da União.'
26. Portanto, neste caso, a medida que se afigura mais apropriada é o arquivamento dos autos a título de racionalização administrativa e economia processual.

#### CONCLUSÃO

27. Tendo em vista a constatação de que o valor atualizado do débito apurado nessa Tomada de Contas Especial é inferior a R\$75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, nos arts 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (item 27).

28. (...)

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/12, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento o devedor continuará obrigado para que lhe seja concedida a quitação;
  - dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e ao Sr. Clidenor José da Silva (408.827.724-49)."

3. Discordando da Secex/PB, o Ministério Público junto ao TCU emitiu o seguinte parecer:

*“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em face do sr. Clidenor José da Silva, ex-prefeito de Cacimba de Dentro/PB, em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela prefeitura por força do Convênio 206/2007, que teve por objeto a promoção e o incentivo ao turismo, por meio do apoio à implementação do projeto intitulado ‘Festejos de São Pedro Fora de Época’, conforme o disposto no Plano de Trabalho aprovado (peça 1, pp. 45/9).*

*O Convênio 206/2007 (peça 1, pp. 97/115), dispõe, na sua cláusula quarta sobre a previsão do gasto de R\$ 51.500,00 para a execução do objeto, sendo, deste total, R\$ 1.500,00 a título de contrapartida por parte da prefeitura.*

*Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante ordem bancária no valor de R\$ 50.000,00, emitida em 14.08.2007 (peça 1, p.123). O ajuste vigeu no período de 6.7.2007 a 10.10.2007 (peça 1, p. 56), com prazo de prestação de contas final de até 60 dias após a vigência acordada, segundo previsto na cláusula sexta desse convênio. Em 24.8.2007, a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro/PB (peça 1 pp. 127/29) foi cientificada da referida prorrogação.*

*Em 7.1.2008, o Ministério do Turismo expediu o Ofício 9/2008 (peça 1, p.139), em que estipulou à prefeitura o prazo de 30 dias para apresentação da prestação de contas e informou sobre a possibilidade imediata de registro da inadimplência da entidade convenente no Siafi e, ainda, sobre a instauração do processo de tomada de contas especial, caso a documentação não fosse encaminhada.*

*A prefeitura, em 29.1.2008, encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas solicitada (peça 1, pp.141/93).*

*Realizado o exame da prestação de contas por meio da Nota Técnica 406/2008 (peça 1, pp. 211/22), o Ministério do Turismo, em 18.9.2008, encaminhou o ofício 1.459/2008 (peça 1, pp. 205/9), à prefeitura para adoção das providências necessárias a sanar as impropriedades relatadas na NT em epígrafe.*

*Em 24.12.2008, foi expedido novo ofício à prefeitura (peça 1, pp. 223/7), com aviso de recebimento constante à peça 1, p. 231, em que informou sobre a permanência das irregularidades constantes na NT citada, e sobre a necessidade de saneamento destas ou a restituição ao erário dos recursos transferidos, caso contrário, seriam adotadas as providências para abertura do processo de TCE.*

*O concedente, em 31.7.2009, entendendo que havia esgotado todas as tratativas administrativas que o caso requeria, decidiu pela instauração da TCE (peça 1, p.11).*

*No Relatório de TCE 130, de 23.3.2010 (peça 1, pp. 317/23), foi apontada a responsabilidade do sr. Clidenor José da Silva, ex-prefeito de Cacimba de Dentro/PB, em razão do não encaminhamento da totalidade da documentação exigida para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio em tela, apurando-se como prejuízo o valor original repassado de R\$ 50.000,00.*

*A inscrição na conta de responsabilidade foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2010NL000028, de 19.3.2010 (peça 1, p. 305).*

*A Controladoria Geral da União (peça 1, pp. 331/3) se pronunciou de acordo com o débito apurado no Relatório Final de TCE.*

*O Certificado de Auditoria, além do parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, seguiram o disposto no relatório e concluíram pela irregularidade das contas (peça 1, pp. 335/6).*

*O Pronunciamento Ministerial, que também se coaduna aos pareceres anteriores, encontra-se à peça 1, p. 337.*

*Consta, ainda, nos autos a Representação formulada pelo Município de Cacimba de Dentro/PB, junto ao TCU, representada pelo seu Prefeito Edmilson Gomes de Souza, solicitando a abertura de TCE, entre outros, para o Convênio em apreço (peça 1, pp. 275/85).*

*A unidade técnica assevera, contudo, que, tendo em vista a constatação de que o valor atualizado do débito apurado nessa TCE é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento da tomada de contas especial, propõe, a título de racionalização administrativa e economia processual, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e nos arts 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012.*

*Após análise do feito, a Secex/PB pronunciou-se, em uníssono, no sentido de (peças 3 e 4):*

*a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/92, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como no art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/12, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento o devedor continuará obrigado para que lhe seja concedida a quitação;*

*b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Ministério do Turismo e ao Sr. Clidenor José da Silva (408.827.724-49).*

## *II*

*Com as devidas vênias, o Ministério Público dissente do encaminhamento proposto pela unidade técnica.*

*A nova IN/TCU 71/2012, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial, assim estabelece:*

### *Da dispensa*

*Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:*

*I - valor do débito atualizado monetariamente for inferior a R\$ 75.000,00;*

*II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.*

### *Seção III*

#### *Do arquivamento*

*Art. 7º Serão arquivadas as tomadas de contas especiais, antes do encaminhamento ao Tribunal de Contas da União, nas hipóteses de :*

*I recolhimento do débito;*

*II comprovação da não ocorrência do dano imputado aos responsáveis;*

*III - subsistência de débito inferior ao limite de R\$ 75.000,00, de que trata o inciso I do art. 6º desta Instrução Normativa.*

*(...)*

*Art. 19. Aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.* (destacou-se)

*Ao ver do Ministério Público, no entanto, os citados dispositivos, excepcionalmente, não devem ser aplicados ao presente feito, nem em outras TCEs instauradas em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, conforme disposto na peça 1, p. 321.*

*O ônus de comprovar a regularidade da aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos (Acórdãos 1.971/2006 - 2ª Câmara e 2.092/2006 - 1ª Câmara e Enunciado de Decisão TCU 176).*

*Cabe ao responsável provar, por meio de documentação robusta, a correta aplicação dos recursos públicos federais que lhe foram confiados, o que não ocorreu no caso vertente.*

*Assim, a busca da racionalidade administrativa e da economia processual não deve, em nosso entendimento, suplantiar a evidência de haver sido violado o dever da boa e regular aplicação dos recursos públicos.*

*Por outro lado, ao não atender às diligências com vistas ao saneamento das pendências apuradas pelo ministério (conforme acima citado) e ter apresentado as contas com omissões e*

lacunas, evidencia-se verdadeira omissão material, conforme o art. 209, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

*O espírito da insignificância que teria norteado a elaboração da citada IN 71/2012 é, pelo entendimento deste Ministério Público, neste caso, incompatível quando confrontado com a boa e regular aplicação dos recursos públicos e afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da legalidade.*

*Em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em processo de relatoria do Ministro Herman Benjamin, o relator esclareceu não se aplicar aos atos de improbidade administrativa o princípio da insignificância, afirmando que o Estado-juiz não pode concluir pela insignificância de uma conduta que atinge a moralidade e a probidade administrativas, sob pena de ferir o texto constitucional'. (texto extraído do sítio eletrônico do STJ na internet (...))*

*Podemos citar, ainda, densa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, sendo oportuno reproduzir ementa do seguinte julgado, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, verbis:*

**EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DEZ NOTAS DE PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO E DO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO ECONÔMICA DA FÉ PÚBLICA EFETIVAMENTE LESIONADA. DESNECESSIDADE DE DANO EFETIVO AO BEM SUPRA-INDIVIDUAL. ORDEM DENEGADA.**

*I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto despicienda que não seja razoável a imposição da sanção. II - Mostra-se, todavia, cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 289, § 1º, do Código Penal, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. III - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco, para a imposição da reprimenda. IV - Os limites da culpabilidade e a proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo julgador monocrático, que substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos, em grau mínimo. V - Ordem denegada.' (AI-AgR 691170/MG. Julgado em: 12.8.2008. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicado no DJ em 29.8.2008)*

*Ao ver do Ministério Público, repita-se, diante da grande reprovabilidade da conduta irregular apurada nesta TCE, faz-se necessário agir com rigor, o que, por certo, estará contribuindo para reprimir a grave irregularidade do caso concreto.*

*Conforme manifestação do Ministro Adylson Motta no voto condutor do Acórdão 1.112/2004 – Plenário, a omissão no dever de prestar contas caracteriza afronta à norma constitucional inserta no artigo 70, parágrafo único, da Lei Maior. Prestar contas é princípio inerente à própria República, cujas instituições cobram infatigável zelo deste Tribunal, de modo que a consumação da irregularidade não se desfaz com a posterior ação corretiva, principalmente quando esta só ocorre com vistas a afastar as penalidades advindas da falta cometida.*

*Sobre a questão, está assente na jurisprudência do TCU: 'o administrador que não presta contas no momento certo, dentro do quadro procedimental traçado no próprio instrumento do convênio, encontra-se em mora com dever fundamental e não pode alegar fato superveniente como causa impeditiva da devida prestação'. 'Prestar contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro de prazo certo' (v.g., Acórdãos 2.253/2006 – 2ª Câmara e 497/2007 – 1ª Câmara).*

*A esse respeito, cabe lembrar as palavras do Ministro Walton Alencar Rodrigues (v.g., Acórdãos 472/2005 e 3.196/2006, ambos da 2ª Câmara):*

*'O dever de prestar contas, de matriz constitucional, é inerente à gestão de recursos públicos, constituindo um dos pilares do sistema republicano. A sua ausência significa não somente o descumprimento da Constituição e da legislação em vigor, mas a violação da transparência, na prática dos atos de gestão, a ausência de comprovação da lisura, no trato com a coisa pública, a*

*possibilidade sempre presente de que a totalidade dos recursos públicos federais, transferida ao Município, tenha sido integralmente desviada, em benefício de administrador ímprobo, ou de pessoas por ele determinadas.*

*Pela concreta violação de normas e princípios fundamentais, a exemplo do da legalidade, moralidade e publicidade, não deve ser tolerado tal comportamento por parte do administrador local.'*

*Na mesma linha de raciocínio, foi a manifestação do Ministro Ubiratan Aguiar no Acórdão 3.926/2008- 2ª Câmara:*

*'(...) o dever de prestar contas é de estatura constitucional e constitui pilar indispensável ao exercício da democracia. Os recursos públicos, que são escassos, devem ser rigorosamente aplicados segundo normas previamente estabelecidas, com a demonstração de sua correta utilização'.*

*Deste modo, cumpre ao Tribunal prosseguir na apreciação do feito até o julgamento de mérito, o qual, na hipótese de não serem elididas as ilicitudes, deve ser exemplar, pela irregularidade das contas do responsável, com as devidas condenações em débito e aplicação de multa.*

*Do contrário, restaria configurado precedente temerário e indesejável, o qual acabaria por estimular o desvio de recursos por parte de outros gestores públicos, em vista da certeza de impunidade.*

*O Controle Externo deve ser exigente e o contribuinte brasileiro exige um Controle Externo diligente. A leniência é a mãe do desmazelo, da desídia, da negligência e do desapareço à ordem legal e à boa gestão dos recursos públicos.*

*Nesse sentir, a atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União deve se dar, em casos como o desta TCE, por intermédio das condenações e sanções legais que aplica, as quais rapidamente são dadas a conhecer no seio social e no meio dos gestores de recursos públicos.*

*Tais sanções mostram-se relevantes, tendo em vista não só o caráter retributivo da pena em relação ao responsável diretamente envolvido, mas também, frise-se, o caráter preventivo, inibidor de novas condutas irregulares, tanto pelo próprio responsável, como pelos demais gestores.*

### III

*Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público, preliminarmente, por que sejam os autos restituídos à unidade técnica, para que proceda à citação do sr. Clidenor José da Silva, ex-prefeito de Cacimba de Dentro/PB, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados àquela prefeitura por força do Convênio 206/2007."*

É o relatório.